

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 159 /2024

Rio Branco – AC, 25 de março de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 08/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000283, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 27/03/24

Hora: 13:16

Recebido: Fabiano Torres

Protocolo Eletrônico

Nº 061

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 25 DE MARÇO DE 2024**

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito com à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), no âmbito da linha de crédito Pró-Moradia, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações posteriores, ou outra que venha substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo Único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Município de Rio Branco será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.



Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada, incluindo tomar as medidas pertinentes para cumprimento do disposto nesta lei complementar, criando programas, projetos e créditos orçamentários que julgar necessários.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições constantes na Lei Complementar n.º 257, de 09 de novembro de 2023.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 25 de março de 2024, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

TIÃO BOCALOM

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº /2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância à alteração da Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, e dá outras providências.”**

É de conhecimento de Vossas Excelências que o Município de Rio Branco se encontra em processo de contratação de Operação de Crédito Interno, com garantia da União, que tem por objeto o financiamento **Pró-Moradia**.

Inicialmente, insta salientar que o Projeto de Lei Complementar supramencionado teve como objetivo conceder autorização ao Poder Executivo Municipal para contratar operações de crédito com o CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, até o valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), no âmbito da linha de crédito Pró-Moradia, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações.

Ocorre que no 16 de fevereiro de 2024, a Caixa Econômica Federal, por meio da CE 291/2024/ GIGOV/RB - Proposta Pró-Moradia nº 00749_2022 - Município Rio Branco-Operação nº. 0619.711-11 (SIAPF)_Alteração da Garantia, informou ao município de Rio Branco a necessidade de mudança em observância ao disposto na Resolução CMN nº 4.995, informamos que foram suspensas, a partir de 02/02/2024, as contratações de operações de crédito com garantia de recursos do FPM, FPE e/ou



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ICMS, por esse motivo, a operação de crédito em estudo, Pró-Moradia nº 00749-2022/Município de Rio Branco, passará a ter como garantia o Aval da União

Além dos fatos supracitados, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais/Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, informou à todas as instituições financeiras que realizam financiamentos com os entes subnacionais, o OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 20/2024/MF, que trata da "Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e necessidade de atualização de documentos relativos a operações de crédito com garantia da União a serem contratadas por municípios", encaminhado ao município de Rio Branco/AC, por meio do agente financeiro da operação.

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, foi publicada em 21 de dezembro de 2023 (EC nº 132/2023), a qual "Altera o Sistema Tributário Nacional", e também alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159, para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União, conforme segue:

DE:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

PARA:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

Deve-se destacar ainda, que o Projeto de Lei Complementar em destaque se trata de adequação meramente formal da referida lei, haja vista que a alteração solicitada acima tem por objetivo adequar à solicitação da GIGOVRB11 - PAC Repasse e Financiamento, por meio de e-mail anexo a esta mensagem governamental.

Não existe, portanto, qualquer alteração das condições financeiras e/ou parâmetros da Operação de Crédito pleiteada, permanecendo os mesmos já aprovados pelo Poder Legislativo de Rio Branco.

Pelos motivos aduzidos, o município de Rio Branco, a partir da nova gestão iniciada no ano de 2021, está implantando um modelo de Desenvolvimento Sustentável que busca conciliar o crescimento da renda com a conservação ambiental e a inclusão social.

Ante o exposto, resta evidente que essa iniciativa será uma oportunidade de crescimento e parcerias para as ações da Prefeitura de Rio Branco, com vista à geração de emprego, renda, desenvolvimento local, inclusão social e a promoção de ações sustentáveis que envolvam o compromisso de melhorar a vida do povo que vive e trabalha na Amazônia.

Portanto, espero e confio que a proposição que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, e dá outras providências”** seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 25 de março de 2024.



Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EIOF Nº 002/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União e dá outras providências**”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer quanto ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), no âmbito da linha de crédito Pró-Moradia, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, e suas alterações posteriores, ou outra que venha substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

2. PREVISÃO LEGAL

Com relação as operações de crédito, a **Resolução nº 43, de 2001**, art. 7, inciso I diz que o limite do montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

3. DADOS E PREMISSAS DE CÁLCULO

Foram utilizados os valores de Despesas com Encargos e Amortizações constantes do Cronograma Financeiro da Operação, considerando o prazo de carência de 12 meses e amortização em 240 meses.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Valor da Operação: Até R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais)

Prazo de Carência: 12 (doze meses)

Prazo de amortização: 240 meses.

Taxa de Juros: 5,0% a.a. + TR.

Taxa de Administração: Até 2,00% sobre o saldo devedor.

Taxa de Risco: 1,00% sobre o saldo devedor.

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para cálculo do limite fiscal da Operação Crédito, em conformidade com a **Resolução nº 43, de 2001, no art. 7º, inciso I** o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida. Dessa forma, para avaliar o impacto da Operação de Crédito junto ao Banco da Caixa Econômica Federal - CEF, nos limites fiscais da Prefeitura Municipal de Rio Branco, é necessário calcular o impacto da operação na projeção da RCL para os próximos 3 anos, conforme tabela abaixo:

Quadro 01. Previsão Impacto sobre a Receita Corrente Líquida Projetada

PREVISÃO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PROJETADA			
ANOS	2024	2025	2026
RCL (PROJETADA)	1.491.308.454,32	1.543.653.381,07	1.597.681.249,40
Valor da despesa estimada	1.924.533,33	4.068.583,75	4.540.695,83
Impacto % sobre a RCL	0,13%	0,26%	0,28%

Conforme o quadro 1, para os anos de 2024, 2025 e 2026, a despesa apresenta um irrisório impacto na Receita Corrente Líquida – RCL, sendo os percentuais de 0,13%, 0,026%, e 0,28%, respectivamente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Considerando que as Despesas Totais previstas na Lei de Orçamento Anual - LOA são de igual valor ao total da Receita Total estimada, conforme detalhado abaixo:

Quadro 02. Previsão Impacto sobre o Orçamento Geral

ANOS	2024	2025	2026
Despesa Orçamentária Estimada	2.231.592.542,00	2.309.921.440,22	2.390.768.690,63
Despesa do Pagamento do Empréstimo	1.924.533,33	4.068.583,75	4.540.695,83
Aumento da Despesa	0,09%	0,18%	0,19%

A inclusão da despesa do empréstimo acarretará um incremento de despesa da ordem de 0.09% em 2024, e 018% em 2025 e 019% em 2026. Considera-se dessa forma, que a despesa com a contratação dessa Operação de Crédito é suportada pela receita projetada para os mesmos anos, bem como permite a manutenção de níveis bem baixos de percentual limite de Operações de Crédito.

De acordo com a **Resolução nº 43, de 2001**, art. 7, inciso II diz que o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, desta forma fica claro que o município está dentro dos limites, de acordo com o quadro 2.

Quadro 3. Limites sobre a Receita Corrente Líquida Projetada

LIMITES SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PROJETADA			
ANOS	2024	2025	2026
RCL (PROJETADA)	1.491.308.454,32	1.543.653.381,07	1.597.681.249,40
LIMITE DE PAGAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO	171.500.472,25	177.520.138,82	183.733.343,68

De acordo com Resolução do Senado Federal Nº 43, de 21 de dezembro 2001, Art. 7º, I, o limite para contratação do montante global das



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

operações de crédito realizadas por exercício financeiro, pode ser até 16% da Receita Corrente Líquida conforme a o quadro a seguir:

Quadro 3. Limites sobre o Montante global das Operações de Crédito

LIMITES SOBRE O MONTANTE GLOBAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
ANOS	2024	2025	2026
RCL (PROJETADA)	1.491.308.454,32	1.543.653.381,07	1.597.681.249,40
LIMITE DE PAGAMENTO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO	238.609.352,69	246.984.540,97	255.628.999,90

5. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

As despesas para o pagamento dos juros e o principal da dívida (operação de crédito) serão custeadas por meio de:

- **Programa de Trabalho:** 009.199.28.843.0404. 2229.0000 - Atendimento da Dívida Pública.
- **Elemento de despesa:** 3.2.90.21.00 - Juros sobre a Dívida por Contrato e 4.6.90.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado.
- **Fonte de Recursos:** 101 - R.P.

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Lei Complementar nº 288 de 08 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025); Lei Complementar nº 239 de 07 de agosto de 2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024), e Lei Complementar nº 289 de 08 de janeiro de 2024 (Lei Orçamentaria Anual – LOA 2024).



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

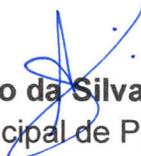
6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União e dá outras providências**”, está de acordo com o que estabelece a legislação, referente a operação de crédito.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, sobretudo, por estar prevista na LOA 2023.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 25 de março de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro que o Projeto de Lei Complementar, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, e dá outras providências”**, possui adequação orçamentária e financeira e está em consonância com o Plano Plurianual – PPA - Lei Complementar nº 212 de 31 de janeiro de 2023, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei Complementar nº 239 de 07 de agosto de 2023, e com a Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei Complementar Nº 289 de 08 de janeiro de 2024.

Declaro, ainda, que a despesa atende aos requisitos exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Rio Branco - AC, 25 de março de 2024.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



Rhuslayne Azevedo <rhuslayneazevedo@gmail.com>

CE 291/2024/ GIGOV/RB - Proposta Pró-Moradia nº 00749_2022 - Município Rio Branco-Operação nº. 0619.711-11 (SIAPF)_Alteração da Garantia

GIGOVBR11 - PAC Repasse e Financiamento <gigovrb11@caixa.gov.br> 16 de fevereiro de 2024 às 13:24
Para: "prefeitura.riobranco@gmail.com" <prefeitura.riobranco@gmail.com>, "rhuslayneazevedo@gmail.com" <rhuslayneazevedo@gmail.com>, "neiva.tessinari@riobranco.ac.gov.br" <neiva.tessinari@riobranco.ac.gov.br>, VALDENIR CARDOSO GOMES DE MELO JUNIOR <valdenir.junior@riobranco.ac.gov.br>
Cc: GIGOVBR12 - Arquivo <gigovrb12@caixa.gov.br>, SEG6952AC - SE Governo Acre/AC <seg6952ac@caixa.gov.br>, Ismael dos Reis Lima <ismael.lima@caixa.gov.br>, Rafael Vieira Forselini <rafael.forselini@caixa.gov.br>, Marcos Henrique Sanches <marcos.sanches@caixa.gov.br>, Edjorge Araujo Vercosa <edjorge.vercosa@caixa.gov.br>, Aldineia Ximenes da Costa <aldineia.costa@caixa.gov.br>, Maria Ines Abreu de Almeida <maria-ines.almeida@caixa.gov.br>

E-mail classificado como #PUBLICO

À

 Prefeitura Municipal de Rio Branco

Assunto: Precificação – Garantia Aval da União

Ref. Proposta Pró-Moradia nº 00749-2022/Município de Rio Branco

Senhor Prefeito

1. Em observância ao disposto na Resolução CMN nº 4.995, informamos que foram suspensas, a partir de 02/02/2024, as contratações de operações de crédito com garantia de recursos do FPM, FPE e/ou ICMS.
2. Dessa forma, a operação de crédito em estudo, Pró-Moradia nº 00749-2022/Município de Rio Branco, passará a ter como garantia o Aval da União.
 - 2.1 Para realização da nova precificação, solicitamos a apresentação dos seguintes documentos.
 - Lista de priorização de empreendimentos (MO27136);
 - Cronograma de desembolso (MO27489).
 - 2.2 Prazos que devem ser utilizados no preenchimento dos formulários:
 - Prazo de carência: 12 meses;
 - Prazo máximo de amortização: 240 meses. Reduzir o prazo de carência.
3. Comunicamos ainda que a Lei Autorizativa – Lei Complementar nº 257/2023, deverá ser alterada para garantia oferecida pela União com garantia complementar composta de FPM.
 - 3.1 Segue anexo modelo da lei autorizativa, também disponível no MIP.
4. Segue documentação exigida para análise e verificação de limites e condições da operação de crédito pela STN:
 - Lei autorizativa;
 - Parecer do Órgão Jurídico;
 - Parecer do Órgão Técnico;

- Certidão do Tribunal de Contas;
- Comprovante do Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado;
- Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas –Anexo da Lei nº4.320/1964, somente necessário até 30/03 do exercício corrente;
- Minutas contratuais devidamente preenchidas (do contrato de financiamento, de garantia da União e de Contra garantia), somente se for operação com garantia da União

5. Solicitamos ainda que seja encaminhado, após a publicação da lei autorizativa, o formulário MO 28153, anexo, devidamente preenchido e assinado, declarando que a Lei ainda não foi utilizada em contratações anteriores ou se foi utilizada, encaminhando, neste caso, relação de operações contratadas, seus respectivos valores e Agente Financeiro.

6. . Nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente

Maria Ines Abreu de Almeida

Assistente Junior

Marcos Henrique Sanches

Coordenador de Filial

Rafael Vieira Forselini

Gerente de Filial

Gerência Executiva de Governo Rio Branco/AC

CAIXA

4 anexos



MO27489005-Cronograma.xlt

119K



MO27136019.xlt

88K



Documento_39512755_modelo_lei_operacao_credito_interna_com_garantia_uniao_2024_01 1.docx

23K



MO28153003.dot

58K

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2023

RGF - Anexo 4 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	4.185.445,46	20.467.240,63
Interna	4.185.445,46	20.467.240,63
Empréstimos	4.185.445,46	20.467.240,63
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 ¹ (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 ² (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	4.185.445,46	20.467.240,63

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	1.491.308.454,32	0,00 %
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	9.246.699,11	0,00 %
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	1.482.061.755,21	0,00 %
OPERAÇÕES VEDADAS (VII)	0,00	0,00 %
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VIII) = (IIIa + VII - Ia - IIa)	20.467.240,63	1,38 %
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	237.129.880,83	16,00 %
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	213.416.892,75	14,40 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00 %
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	103.744.322,86	7,00 %

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 25/01/2024 e hora de emissão 11:17:56

¹ Conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponível em conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip, essas operações podem ser contratadas mesmo que não haja margem disponível nos limites. No entanto, uma vez contratadas, os fluxos de tais operações terão seus efeitos contabilizados para fins da contratação de outras operações de crédito.

NOTA:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/09/2023 | Edição: 168 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério das Cidades/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCID Nº 996, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

Divulga o resultado do processo de seleção de propostas de operação de crédito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, exercício 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 novembro de 1990, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.468, de 5 de abril de 2023, na Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS, e na Instrução Normativa nº 1, de 20 de janeiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, resolve:

Art. 1º Divulgar, nos termos do Anexo desta Portaria, o resultado do processo de seleção de propostas de operação de crédito submetidas ao Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, operado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

ANEXO

PROPOSTAS SELECIONADAS

MODALIDADE PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

Proponente	Município Beneficiado	UF	Proposta	Tipologia	Área de Intervenção	Número de Unidades Habitacionais	Agente Financeiro	Valor Financiamento (R\$)
Estado	Rio Branco	AC	00734_2022	Construção ou Aquisição de Unidades Habitacionais	Segundo Distrito	383	CAIXA	42.710.281,97
Município	Rio Branco	AC	00749_2022	Construção ou Aquisição de Unidades Habitacionais	Loteamento Santo Afonso I	1.001	CAIXA	36.085.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Habitação Rural

DESPACHO

Processo nº 80000.001589/2023-05

Assunto: Pró-Moradia - Prorrogação do prazo de validação de propostas pelo Agente Financeiro

- Trata-se da solicitação de prorrogação do prazo para validação de propostas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - Pró-Moradia, encaminhada pelo agente financeiro por meio da mensagem eletrônica CE GEPUB 0027/2024 (SEI 4873023).
- Destaca-se que a Instrução Normativa (IN) nº 1, de 20 de janeiro de 2022 (SEI 3565476), regulamenta o aludido Programa, estabelecendo, nos seus anexos, as condições gerais para seleção e contratação de propostas, bem como as orientações específicas relativas a cada modalidade. No item 9 do Anexo I, estão relacionadas as etapas do processo seletivo e respectivos prazos, sendo que o subitem 9.4.2, abaixo transcrito, dispõe acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para validação das propostas:
9.4.2 O prazo para validação da proposta será de até 90 (noventa) dias, prorrogável, a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR, mediante apresentação de solicitação e justificativa do Agente Financeiro.
- No caso em apreço, a CAIXA solicitou a prorrogação com proposta de novos prazos para validação e apresentou as justificativas correspondentes a cada proposta.

Tabela 1 - Propostas com nova solicitação de prazo e justificativas

Proponente	Estado	Nº Protocolo	Prazo solicitado	Justificativa/ andamento
PM Jussari	BA	00027_2023	30/04/2024	Proponente entregou a documentação na GIGOV E está em análise.
PM Guarulhos	SP	00638_2022	30/04/2024	Aguardando o envio de documentação complementar para viabilizar as análises técnica, financeira e jurídica. O município n
PM Campo do Meio	MG	00551_2022	30/04/2024	Aguardando o envio de documentação complementar para viabilizar as análises técnica, financeira e jurídica. O município n
PM São José do Alegre	MG	00069_2023	30/04/2024	Aguardando o envio de documentação complementar para viabilizar as análises técnica, financeira e jurídica. O município n
PM São Bernardo do Campo	SP	00076_2023	30/04/2024	Análises em andamento na CAIXA mas a Prefeitura informou que solicitará redução na quantidade de UH considerando que fi
PM São Bernardo do Campo	SP	00094_2023	30/04/2024	Análises em andamento na CAIXA mas a Prefeitura informou que solicitará redução na quantidade de UH considerando que fi
PM São Bernardo do Campo	SP	00096_2023	30/04/2024	Análises em andamento na CAIXA mas a Prefeitura informou que solicitará redução na quantidade de UH considerando que fi
PM Flor da Serra do Sul	PR	00104_2023	30/04/2024	A Prefeitura atrasou a entrega da documentação devido ao recesso de final de ano e tiveram que refazer a topografia do terreno p O prefeito está estudando a possibilidade de aumentar a quantidade de casas nessa proposta antes da
PM Ribas do Rio Pardo	MS	00383_2022	30/04/2024	Aguardando o envio de documentação complementar para viabilizar as análises técnica, financeira e jurídica. O município n

- Diante das justificativas apresentadas e da prerrogativa estabelecida no item 9.4.2 da IN nº 1, de 2022, não se vislumbra óbice à prorrogação do prazo de validação das propostas listadas na Tabela 1, conforme os prazos solicitados.
- Com relação ao solicitado na mensagem eletrônica CE GEPUB 0019/2024 (SEI 4864038), de prorrogação de prazo contratação da proposta nº 00749-2022, no Município de Rio Branco, destaca-se que a Instrução Normativa nº 1, de 20 de janeiro de 2022 (SEI nº 3565476), regulamenta o aludido Programa, estabelecendo, nos seus anexos, as condições gerais para contratação de propostas, bem como as orientações específicas relativas a cada modalidade. No item 9 do Anexo I, estão relacionadas as etapas do processo de seleção e contratação e respectivos prazos, sendo que o subitem 9.6, abaixo transcrito, dispõe acerca da possibilidade de prorrogação do prazo para contratação das propostas:
9.6 O Agente Financeiro deve promover análises complementares e firmar os contratos de financiamento com os Proponentes/Mutuários, em consonância com a disponibilidade orçamentária prevista para o exercício e em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União, prorrogáveis a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR, mediante apresentação de justificativa pelo Agente Financeiro, prazo para validação da proposta será de até 90 (noventa) dias, prorrogável, a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR, mediante apresentação de solicitação e justificativa do Agente Financeiro.
- Na mensagem eletrônica mencionada acima, a CAIXA solicitou a prorrogação, com proposta de novo prazo para contratação e apresentou a justificativa correspondente, conforme demonstrado na tabela 2.

Tabela 2: Propostas cujo prazo de contratação se mostrou insuficiente, segundo a CAIXA.

Proponente	Estado	Nº Protocolo	Prazo solicitado	Justificativa/ andamento
PM Rio Branco	AC	000749-2022/	26/08/2024	Relevância da contratação para o Município. Pedido de verificação de limites e condições foi aberto e enviado ao tomador para o preenchimento das informações e a inclusão dos documentos físicos e a CAIXA aguarda providências do tomador.

- Diante da justificativa apresentada e da prerrogativa estabelecida no item 9.6 da IN nº 1, de 2022, não se vislumbra impedimento à prorrogação do prazo de contratação da proposta.
- Por fim, em relação à solicitação de autorização para contratação da referida proposta em exercício orçamentário subsequente ao da divulgação do resultado da sua seleção, com base no disposto no item 9.6 da IN nº 001, de 2022, informamos não haver óbice para a contratação da referida proposta com o orçamento do exercício vigente.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ CRISTIANO R. DA NOVA CRUZ
Coordenador-Geral de Projetos Especiais

De acordo. Encaminhe-se à CAIXA para conhecimento e providências.

(assinado eletronicamente)
MIRNA QUINDERÉ BELMINO CHAVES
Diretora do Departamento de Habitação Rural



Documento assinado eletronicamente por Mirna Quinderé Belmino Chaves, Diretora (a) do Departamento de Habitação Rural da Secretaria Nacional de Habitação, em 23/02/2024, às 10:35, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por José Cristiano Rilling da Nova Cruz, Coordenador (a) - Geral, em 23/02/2024, às 11:15, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 4883043 e o código CRC F9824492.

PRÓ-MORADIA

REGULAMENTO

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS

Instrução Normativa nº 1, de 20 de janeiro de 2022

Publicada no D.O.U do dia 24/01/2022, Edição 16, Seção 1, Página 51

alterada pela

Instrução Normativa nº 17, de 10 de maio de 2022

Publicada no D.O.U do dia 11/05/2022, Edição 88, Seção 1, Página 166

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	1
1 APRESENTAÇÃO	3
2 OBJETIVO GERAL.....	3
3 QUEM PODE PLEITEAR OS RECURSOS	3
4 MODALIDADES	3
5 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS	3
6 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES	6
7 ORIGEM DOS RECURSOS E CONTRAPARTIDA	10
8 CONDIÇÕES DOS FINANCIAMENTOS	11
9 SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS.....	11
10 CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DE PROPOSTAS	14
11 EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS	16
12 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA.....	17
13 CASOS EXCEPCIONAIS	17

GLOSSÁRIO

Agente Operador: Caixa Econômica Federal (CAIXA), responsável pela gestão da aplicação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Agente Financeiro: instituição que se enquadre no art. 1º da Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações e aditamentos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS para cada programa de aplicação.

Área de intervenção: na modalidade **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários**, área delimitada por uma poligonal, ocupada predominantemente por famílias de baixa renda, que demanda ações integradas visando sua consolidação, ou desocupação, total ou parcial, com vistas à adequação urbana e habitacional, e cuja população beneficiária e situação de precariedade serviu para o cálculo dos investimentos a serem realizados. Nos casos em que houver necessidade de remanejamento/reassentamento, trata-se do local de origem das famílias a serem remanejadas/reassentadas. Na modalidade **Produção de Conjuntos Habitacionais**, área delimitada por uma poligonal, onde é executada a intervenção objeto do contrato de financiamento.

Área de reassentamento: na modalidade **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários** se refere à área delimitada por uma poligonal, não integrante da área de intervenção, onde serão produzidas unidades habitacionais.

Área de remanejamento: na modalidade **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários** se refere à área inserida **dentro** da poligonal de intervenção, onde serão produzidas unidades habitacionais.

Consolidação da área de intervenção: integração do assentamento precário à cidade formal, assegurando a manutenção da ocupação original, dotando-o de condições de habitabilidade, por intermédio da execução de ações de urbanização; adequação habitacional; regularização urbanística e fundiária; e trabalho social.

Contrato de Financiamento: instrumento contratual formalizado a título de financiamento, assinado entre o Agente Financeiro e o poder público, passando este a ser denominado Mutuário.

Diagnóstico socioterritorial: destina-se a apreender e interpretar os aspectos sociais, econômicos, produtivos e político-institucionais do território e da população beneficiária, buscando o envolvimento e a participação dos atores relevantes da comunidade, poderes públicos, setor privado.

Famílias beneficiárias: todas aquelas moradoras na área de intervenção à época da concepção do projeto que venham a receber diretamente benefício decorrente dos investimentos realizados, e cujo número serviu de parâmetro para o cálculo do investimento.

Infraestrutura essencial: considera-se infraestrutura essencial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.465 de 2017, a reunião dos seguintes requisitos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
- V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

Macroárea: região relativamente homogênea de vulnerabilidades e riscos sociais, que inclui uma ou mais áreas de intervenção física, próximas e seu entorno com o qual tal(ais) área(s) de intervenção interage(m) para acesso a serviços e equipamentos públicos, ao mercado de trabalho, a organizações sociais (comunitárias, ONGs e movimentos sociais).

Plano de reassentamento: instrumento de orientação do processo de reassentamento visando definir medidas que assegurem que as famílias afetadas sejam reparadas de maneira equitativa e adequada, sendo parte integrante dos projetos das intervenções, e devendo ser estruturado de forma articulada com o trabalho social, com a regularização fundiária e com o cronograma de execução do empreendimento.

Poligonal: perímetro demarcado em planta que define uma área de intervenção, cujo objeto seja a urbanização.

Reassentamento: alteração do local de moradia de famílias, implicando na sua remoção para outro terreno, fora da poligonal que define a área de intervenção no assentamento precário a ser urbanizado, devendo ser localizado o mais próximo possível do local de origem das famílias.

Recuperação de área degradada: medida obrigatória para intervenções em áreas restritas à ocupação, por apresentarem risco às famílias, tais como as Áreas de Preservação Permanente (APP), topos de morros, encostas íngremes, manguezais, dunas e margens de rios. A recuperação consiste na restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

Recursos de Financiamento: valores aportados para o escopo da intervenção, provenientes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), consignados no contrato de financiamento.

Remanejamento: alteração do local de moradia das famílias, implicando na reconstrução da sua unidade habitacional dentro da poligonal que define a área de intervenção no assentamento precário a ser urbanizado.

Reparação de danos: medidas definidas no plano de reassentamento, visando a assegurar que as famílias afetadas sejam reparadas de maneira equitativa e adequada, de forma a restaurar ou melhorar suas condições de vida.

Trabalho Social: conjunto de estratégias, processos e ações, realizado a partir de estudos diagnósticos integrados e participativos do território, compreendendo as dimensões: social, econômica, produtiva, ambiental e político institucional do território e das famílias beneficiárias, além das características da intervenção, visando promover o exercício da participação e a inserção social dessas famílias, em articulação com as demais políticas públicas, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida e para a sustentabilidade dos bens, equipamentos e serviços implantados.

Valor de investimento: somatória dos valores aportados, necessários à consecução das obras e serviços pactuados, compostos exclusivamente pelos itens discriminados neste anexo, tendo como fonte de recursos o FGTS, as contrapartidas ou outras.

1 APRESENTAÇÃO

Este Anexo I estabelece os procedimentos e disposições que regulamentam as operações de financiamento do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (PRÓ-MORADIA), instituído pela Resolução nº 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CCFGTS), e subordinado às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) bem como às diretrizes da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702, de 04 de outubro de 2012.

2 OBJETIVO GERAL

Oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal preponderante de até 3 (três) salários-mínimos, por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

3 QUEM PODE PLEITEAR OS RECURSOS

As propostas devem ser apresentadas pelos estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

4 MODALIDADES

a) Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários

Esta modalidade, detalhada no Anexo II, objetiva a realização de obras e serviços voltados à segurança, salubridade e habitabilidade das habitações, e ainda à regularização jurídico-formal de sua ocupação e uso.

b) Produção de Conjuntos Habitacionais

Esta modalidade, detalhada no Anexo III, objetiva a aquisição ou execução de obras e serviços que resultem em unidades habitacionais inseridas em parcelas legalmente definidas de uma área e dotadas de padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais.

c) Desenvolvimento Institucional

Esta modalidade, detalhada no Anexo IV, objetiva propiciar o aumento da eficácia na gestão urbana e na implementação de políticas públicas no setor habitacional, mediante ações que promovam a capacitação técnica, jurídica, financeira e organizacional da administração pública.

5 DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS

As propostas apresentadas nas modalidades **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários** e **Produção de Conjuntos Habitacionais** deverão observar as seguintes diretrizes gerais:

a) integração com outras intervenções ou programas da União, em particular com aqueles geridos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), assim como pelo Ministério da Cidadania, bem como com as políticas públicas de saúde, saneamento, educação, cultura e esporte, justiça e trabalho e emprego;

- b) compatibilização com Plano Diretor Municipal ou equivalente, ou com Plano de Ação Estadual ou Regional, quando existentes, e com os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e com a legislação local, estadual e federal;
- c) compatibilização com o Plano Local de Habitação de Interesse Social e outros planos setoriais existentes, tais como: Plano de Saneamento Básico, Plano de Bacia Hidrográfica, Plano de Mobilidade Urbana, Plano Diretor de Drenagem Urbana, Plano Municipal de Redução de Riscos;
- d) promoção do ordenamento territorial, por meio da promoção de moradia formal e regular e da inclusão das áreas de baixa renda ocupadas informalmente no ordenamento urbanístico e na rotina de serviços públicos das cidades;
- e) promoção da manutenção da população no meio rural, nos casos de intervenções em áreas rurais;
- f) atendimento à população residente em áreas sujeitas a fatores de risco, insalubridade ou degradação ambiental;
- g) atendimento prioritário às famílias com menor renda per capita, com maior número de dependentes, à mulher responsável pelo domicílio, aos idosos, às pessoas com deficiência, às comunidades quilombolas ou de etnias negra ou indígena, bem como a demandas apresentadas por movimentos sociais, associações e grupos representativos de segmentos da população;
- h) inclusão socioeconômica e valorização das potencialidades dos grupos sociais atendidos, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e promoção da participação dos beneficiários nos processos de decisão, implantação e manutenção dos bens e serviços, por meio de ações obrigatórias de trabalho social;
- i) mitigação de conflitos fundiários urbanos, assim considerados como as disputas pela posse ou propriedade de imóvel urbano, objeto de litígio judicial, envolvendo famílias de baixa renda que demandarem a proteção do Estado na garantia do direito à moradia e à cidade;
- j) registro, no mínimo, das famílias beneficiárias de unidades ou melhorias habitacionais no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, a fim de contribuir para a coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações georreferenciadas para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda;
- k) atendimento às diretrizes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, conforme o inciso II do art. 4º da Lei nº 11.124, de 2005;
- l) respeito às especificidades sociais e institucionais da área de intervenção nos casos de atendimento de famílias indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais;
 - l.1) nesses casos, sempre que possível, o Proponente/Mutuário, deverá buscar interlocução com os órgãos oficiais responsáveis pela questão tais como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a Fundação Nacional de Saúde do Ministério da Saúde (FUNASA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a Fundação Cultural Palmares, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, assim como organizações do terceiro setor;
- m) observância, nas propostas que contemplem a construção de unidades habitacionais, aos seguintes aspectos:
 - m.1) segurança, salubridade e qualidade da edificação;
 - m.2) previsão, quando possível, de ampliação da unidade habitacional e método construtivo que permita a execução desta ampliação com facilidade;
 - m.3) compatibilidade do projeto com as características regionais, locais, climáticas e culturais da área; e

- m.4) adequação, quando for o caso, às necessidades das pessoas com deficiência e dos idosos.;
- n) adoção de soluções técnicas que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas, visando garantir a acessibilidade, nos termos da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050, e em analogia com o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2017, do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como o atendimento às demais normas da ABNT;
- o) atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), da Secretaria Nacional de Habitação do MDR, principalmente, no que diz respeito à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas e, preferencialmente, de empresas construtoras com certificados de qualidade na área de atuação;
- p) atendimento às normas de preservação ambiental, eliminando ou mitigando os impactos ambientais negativos na área objeto de intervenção e seu respectivo entorno ou, no caso de realocação de famílias, na área anteriormente ocupada, evitando novas ocupações com a execução de obras de urbanização e recuperação de áreas degradadas;
- q) observância ao devido processo de licenciamento ambiental, na forma da lei e dos regulamentos que regem a matéria; e
- r) atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761, de 9 de dezembro de 2014, na Instrução Normativa nº 11, de 9 de junho 2015 e na Circular CAIXA nº 681, de 2015.
- s) no caso da modalidade **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários**:
- s.1) promoção da regularização fundiária, por meio de implementação de planos e projetos e de atividades jurídicas e administrativas no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios;
- s.2) priorização de soluções com vistas à consolidação das famílias em seus locais de moradia, recorrendo ao remanejamento ou reassentamento apenas como medida extrema;
- s.2.1) o remanejamento ou reassentamento de famílias só deverá ocorrer nos casos em que o assentamento precário esteja em área que não seja passível de uso habitacional, exposta a riscos de incêndio, deslizamentos, tremores de terra, sob fios de alta tensão, próxima a áreas insalubres, às margens de rodovias, ferrovias, rios e lagoas, em área de preservação ambiental ou em áreas imprescindíveis à regularização urbanística do bairro, para implantação de infraestrutura ou sistema viário e áreas não passíveis de regularização. O reassentamento deverá ser localizado o mais próximo possível do local da intervenção, tendo em vista as relações de vizinhança e emprego estabelecidas, bem como da infraestrutura e equipamentos públicos existentes;
- t) no caso da modalidade **Produção de Conjuntos Habitacionais**:
- t.1) atendimento à população com problemas de coabitação familiar ou ônus excessivo de pagamento de aluguel, na forma definida pelo estudo intitulado “Déficit Habitacional no Brasil”, elaborado pela Fundação João Pinheiro, com base nos dados disponíveis à época da seleção, encontrado no sítio eletrônico do MDR;
- t.2) atendimento prioritário a famílias de menor renda chefiadas por mulheres, na forma da alínea “h”, do inciso II, do art. 4º, da Lei n. 11.124, de 2005;
- t.3) previsão de reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos, conforme disposto no inciso I, do art. 38, da Lei n. 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

t.4) previsão de reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento a pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I do art. 32 da Lei n. 13.146, de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência;

t.5) contribuição, sempre que possível, das famílias beneficiadas na modalidade Produção de Conjuntos Habitacionais, sob a forma de parcelas mensais ou poupança prévia, de forma que cada família contribua, dentro de suas possibilidades, com o retorno dos investimentos aplicados em obras destinadas à sua propriedade individual, de modo a compor recursos do fundo local de habitação de interesse social;

t.5.1) os limites de participação financeira dos beneficiários devem ser definidos pelo conjunto da comunidade beneficiada a partir de análise da situação socioeconômica de cada uma das famílias, e, quando existente, por deliberação de conselho estadual ou municipal, onde estejam representados o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil.

6 PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

6.1 Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), na qualidade de Gestor da Aplicação, sem prejuízo do disposto no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, responsável por realizar a gestão dos programas, projetos e atividades, mediante:

- a) definição das diretrizes gerais e procedimentos para sua implementação;
- b) divulgação de atos normativos e orientações aos Proponentes/Mutuários, ao Agente Operador e aos Agentes Financeiros;
- c) análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos Proponentes/Mutuários, com vistas à celebração dos contratos de financiamento; e
- d) monitoramento, acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados.

6.2 Caixa Econômica Federal (CAIXA), na qualidade de Agente Operador, responsável por:

- a) definir e divulgar os procedimentos operacionais necessários à execução do programa, observando os atos normativos expedidos pelo Gestor da Aplicação e demais legislação aplicável à operacionalização de contratos de financiamento;
- b) controlar e acompanhar a execução orçamentária dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- c) cadastrar e habilitar os Agentes Financeiros para atuar nos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- d) analisar a capacidade de pagamento do Agente Financeiro;
- e) analisar as propostas de abertura de crédito, pronunciando-se quanto a sua viabilidade e enquadramento nos objetivos do programa;
- f) contratar operações de empréstimo com os Agentes Financeiros, zelando pela correta aplicação dos recursos;
- g) acompanhar, por intermédio dos Agentes Financeiros, a atuação dos Proponentes/Mutuários, identificando eventuais irregularidades na sua atuação;
- h) acompanhar e orientar a atuação dos Agentes Financeiros, com vistas à correta aplicação dos recursos do FGTS;
- i) acompanhar e avaliar a execução dos empreendimentos, sem prejuízo do desenvolvimento dessa atividade pelos Agentes Financeiros;

- j) analisar os relatórios periódicos encaminhados pelos Agentes Financeiros;
- k) avaliar e aperfeiçoar, sistematicamente, os parâmetros operacionais dos programas de aplicação dos recursos do FGTS; e
- l) apresentar relatórios gerenciais periódicos com a finalidade de proporcionar ao Gestor da Aplicação meios para avaliar o desempenho do programa.

6.3 Agente Financeiro, além daquelas inerentes à concessão de financiamentos, responsável por:

- a) orientar os Proponentes/Mutuários na formulação das propostas de operações de crédito;
- b) analisar a capacidade de pagamento dos Proponentes/Mutuários, emitindo conceito de risco de crédito de acordo com as normas recomendadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN);
- c) analisar propostas de operações de crédito, em conformidade com os critérios definidos nos Anexos, de acordo com cada modalidade, emitindo parecer conclusivo, abordando os aspectos técnicos de engenharia, sociais, jurídicos e econômico-financeiros;
- d) solicitar a alocação de recursos ao Agente Operador com vistas à contratação das operações selecionadas pelo Gestor da Aplicação;
- e) contratar com os Proponentes/Mutuários as operações de crédito autorizadas pelo Agente Operador;
- f) acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento das operações, de maneira a garantir o cumprimento das metas na forma contratualmente estabelecida;
- g) realizar o acompanhamento das obras e serviços, na forma prevista neste anexo inclusive do Trabalho Social e das atividades referentes ao Desenvolvimento Institucional;
- h) consultar os cadastros corporativos disponíveis, a exemplo do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e do Cadastro Nacional dos Mutuários (CADMUT), no momento da seleção das famílias, a fim de verificar, respectivamente, a faixa de renda da família beneficiada e registros de financiamentos de imóveis obtidos, que caracterizem situações restritivas à concessão do benefício pretendido, informando ao Proponente/Mutuário as restrições detectadas;
- i) orientar os Proponentes/Mutuários quanto aos procedimentos previstos de alterações contratuais; e
- j) avaliar o desempenho dos Proponentes/Mutuários na execução das obras/serviços, identificando eventuais irregularidades na sua atuação e adotando as providências cabíveis para sua solução.

6.4 Administração Pública dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, além daquelas inerentes à contratação do financiamento, **na qualidade de Proponente/Mutuário**, responsável por:

- a) observar e cumprir a regulamentação que rege o PRÓ-MORADIA;
- b) promover ações necessárias ao planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento das obras, serviços ou ações, na forma que estes venham a ser aprovados;
- c) aportar valores referentes à contrapartida mínima, inclusive aqueles oriundos de terceiros, e alocação de recursos adicionais, não previstos no investimento inicial, caso verificada sua necessidade;
- d) pagar as prestações e demais encargos referentes aos financiamentos concedidos pelo Agente Financeiro, na forma contratualmente estabelecida;

- e) encaminhar, ao Agente Financeiro, os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunindo toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do contrato de financiamento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentação de documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal ou estadual e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;
- f) definir por etapa/fase, onde couber, a forma de execução, direta ou indireta, do objeto do contrato de financiamento;
- g) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no contrato de financiamento, observando prazos e custos e designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- h) observar, na sua integralidade, os requisitos de qualidade técnica dos projetos e de execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária;
- i) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Gestor da Aplicação, podendo estabelecer outros critérios que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social específicas;
- i.1) cadastrar as famílias a serem beneficiadas no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e apresentar declaração formal de que o cadastro foi realizado ao Agente Financeiro; **(incluído pela IN Nº 17, de 10 de maio de 2022)**
- j) realizar, sob sua inteira responsabilidade, o processo licitatório nos termos da legislação em vigor, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) utilizado e o respectivo detalhamento de sua composição por item de orçamento ou conjunto deles, e a disponibilidade de contrapartida, quando for o caso, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços;
- k) apresentar declaração expressa firmada por representante legal do Proponente/Mutuário, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;
- l) fiscalizar o Contrato de Execução ou Fornecimento (CTEF), efetuando os pagamentos ao fornecedor e a retenção de impostos e contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais de insumos e serviços, que tenham por sujeito passivo da obrigação tributária o respectivo executor ou fornecedor, em conformidade com a legislação tributária e previdenciária vigente, bem como a conferência e aceite dos documentos fiscais, verificando as alíquotas de tributos e retenções incidentes, validade de certidões de regularidade fiscal e cadastral do fornecedor;
- m) estimular participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto pactuado, na gestão dos recursos financeiros destinados, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;
- n) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do contrato de financiamento, após a execução deste;
- o) fornecer ao Gestor da Aplicação, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;
- p) incluir, no edital de licitação e no CTEF, requisito de que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada para esta

finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto do contrato de financiamento;

q) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação dos recursos, irregularidade na execução do CTEF ou gestão financeira do contrato de financiamento, comunicando tal fato ao Gestor da Aplicação;

r) disponibilizar informação, sempre que solicitado pelo Gestor da Aplicação, sobre o estado de conservação, funcionamento e operação do patrimônio gerado pela aplicação dos recursos públicos, ainda que finda a execução do objeto do contrato de financiamento;

s) registrar os benefícios habitacionais resultantes dos investimentos de caráter individual, até a conclusão das obras e serviços, no cadastro nacional de mutuários do SFH (CADMUT), especificando-os, sendo esta responsabilidade exclusiva dos entes municipais independente de não atuarem como Proponentes/Mutuários; **(incluído pela IN Nº 17, de 10 de maio de 2022)**

t) dar assistência à população beneficiária em todas as etapas da intervenção, por intermédio de um Projeto de Trabalho Social (quando for o caso), em conformidade com o disposto em normativo próprio do MDR;

u) comprometer-se a adotar medidas visando resguardar as áreas desocupadas de novas invasões; e

v) adotar práticas que possam contribuir com a preservação do meio ambiente tais como plantio de mudas e manutenção da vegetação nativa da região.

6.4.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações impõe aos Proponentes/Mutuários a prestação de esclarecimentos perante o Agente Financeiro, que repassará, após sua apreciação e conforme o caso, para conhecimento do Agente Operador e do Gestor da Aplicação.

6.5 Agente Promotor, nos casos de execução por órgãos da administração direta ou indireta do Proponente/Mutuário, responsável por:

a) promover ações voltadas para o planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento do projeto, para cumprir os objetivos propostos;

b) responsabilizar-se pela execução do Trabalho Social junto à população beneficiada, nos termos dos procedimentos operacionais em conformidade com o disposto na Portaria nº 464, de 25 de julho de 2018;

c) responsabilizar-se pelos procedimentos licitatórios das operações, conforme disposições previstas em Lei;

d) acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do projeto de forma a garantir o cumprimento dos termos contratualmente estabelecidos;

e) analisar, aprovar e encaminhar ao agente financeiro os estudos e projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pelos órgãos competentes;

f) promover ações no sentido de incentivar a preservação do meio ambiente tais como plantio de mudas e manutenção da vegetação nativa da região, nos empreendimentos produzidos com recursos do FGTS; e

g) observar, na elaboração dos projetos das operações de crédito, o atendimento aos requisitos da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761, de 9 de dezembro de 2014, na Instrução Normativa nº 11, de 9 de junho de 2015 e na Circular CAIXA nº 681, de 2015.

6.6 Famílias atendidas, na qualidade de Beneficiários, responsáveis por:

- a) fornecer dados cadastrais e socioeconômicos;
- b) atender tempestivamente às demandas do Proponente/Mutuário no que tange à apresentação de documentação e comparecimentos necessários à execução das ações de regularização fundiária, do trabalho social e dos demais componentes da intervenção; e
- c) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição.

7 ORIGEM DOS RECURSOS E CONTRAPARTIDA

Os recursos destinados ao PRÓ-MORADIA são provenientes das seguintes fontes:

a) Plano de Contratações e Metas Físicas do Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em vigor, referente à área orçamentária de Habitação Popular, distribuídos, em ato normativo específico do Gestor da Aplicação, com base nos critérios definidos no art. 14 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

b) contrapartida do Mutuário;

c) outras que vierem a ser definidas.

7.1 O Agente Operador alocará, aos Agentes Financeiros, os recursos do Orçamento Operacional do FGTS destinados, a cada exercício, ao PRÓ-MORADIA, por intermédio de contrato de empréstimo, de acordo com as condições estabelecidas na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

7.2 Os recursos do PRÓ-MORADIA serão concedidos por intermédio de financiamento a estados, municípios, Distrito Federal ou órgãos das respectivas administrações direta ou indireta.

7.3 A contrapartida representa a parcela do valor total de investimento correspondente à somatória dos recursos aportados pelo Mutuário.

7.3.1 A contrapartida poderá ser integralizada por meio de recursos financeiros próprios do Mutuário ou de terceiros, inclusive internacionais, vedado o aporte de recursos do Orçamento Geral da União, e de bens imóveis ou serviços, se economicamente mensuráveis e vinculados às intervenções pactuadas, devendo constar do contrato de financiamento cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente, em conformidade com os valores praticados no mercado.

7.3.1.1 Nos casos de propostas enquadradas na modalidade **Desenvolvimento Institucional** a contrapartida será, exclusivamente, de caráter financeiro.

7.3.1.2 Nos casos de propostas enquadradas nas modalidades **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários** ou **Produção de Conjuntos Habitacionais** fica admitida como contrapartida, exclusivamente após sua seleção, a execução de itens que componham o investimento, a critério e na forma que vier a ser regulamentada pelo Agente Operador.

7.3.2 A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do contrato de financiamento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

7.3.3 O valor da contrapartida será estabelecido de acordo com a modalidade operacional pretendida e observará os percentuais mínimos a seguir definidos:

a) Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais: **5,0% (cinco por cento)** do valor total de investimento;

b) Desenvolvimento Institucional: **7,5% (sete e meio por cento)** do valor total de investimento.

7.3.4 As operações de crédito no âmbito do Pró-Moradia admitirão, para efeito de contabilização da contrapartida mínima, projetos e doação de terreno como pré-investimento, assim considerados investimentos realizados até a data de enquadramento da proposta pelo MDR.

7.3.4.1 No caso dos projetos, o prazo para reconhecimento do pré-investimento será de até 18 meses antes da data de enquadramento da proposta pelo MDR.

8 CONDIÇÕES DOS FINANCIAMENTOS

Os financiamentos contratados no âmbito do PRÓ-MORADIA observarão as condições operacionais estabelecidas neste item, além daquelas que vierem a ser definidas pelo Agente Operador e Agentes Financeiros, no âmbito de suas respectivas competências.

8.1 Os limites de financiamento serão estabelecidos pelos Agentes Financeiros em função da análise de capacidade de pagamento do Proponente/Mutuário e à autorização de endividamento emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME), observados, ainda, os parâmetros aplicáveis a cada modalidade.

8.2 As operações de crédito no âmbito do PRÓ-MORADIA observarão prazo de carência equivalente ao prazo originalmente previsto para a execução de todas as etapas programadas para cumprimento do objeto do contrato de financiamento, limitado a **48 (quarenta e oito) meses**, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento.

8.2.1 A critério do Agente Operador, o prazo de carência poderá ser prorrogado, desde que não exceda ao limite estabelecido no subitem 8.2.

8.3 Serão passíveis de autorização as solicitações de prorrogação de carência justificadas, exclusivamente, por problemas de natureza técnico-operacional que impeçam a execução das obras e serviços dentro do prazo originalmente pactuado.

8.3.1 Os prazos máximos de amortização serão contados a partir do mês subsequente ao do término do prazo de carência e estabelecidos de acordo com a modalidade operacional a ser implementada, conforme segue:

a) Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários ou Produção de Conjuntos Habitacionais: **20 (vinte) anos**;

b) Desenvolvimento Institucional: **15 (quinze) anos**.

8.3.2 Os juros serão pagos mensalmente nas fases de carência e de amortização, à taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescida de até 3% (três por cento) ao ano a título de diferencial de juros e taxa de risco de crédito, não se admitindo a cobrança de quaisquer outras taxas. O diferencial de juros não poderá ser superior a 2% (dois por cento) e a taxa de risco de crédito será aplicada sobre o saldo devedor.

8.3.2.1 Fica expressamente vedada a cobrança de outras taxas e tarifas, a qualquer título, ausentes de previsão concedida pelo Conselho Curador do FGTS, nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

9 SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROPOSTAS

No processo de seleção serão consideradas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a convergência das propostas aos objetivos e às orientações contidas nos Anexos deste regulamento.

9.1 As etapas do processo de seleção e contratação são:

- a) **cadastro**, pelo Proponente, de carta-consulta e anexação de documentos em sistema eletrônico do MDR;
- b) **enquadramento** da proposta pelo MDR, via sistema eletrônico;
- c) **validação** da proposta pelo Agente Financeiro;
- d) **seleção** da proposta pelo MDR, observados o orçamento disponibilizado pelo FGTS e os critérios de hierarquização; e
- e) **contratação** da proposta pelo Agente Financeiro, observados o orçamento disponibilizado pelo FGTS e os limites do Conselho Monetário Nacional (CMN).

9.2 O cadastramento da proposta será feito pelo Proponente/Mutuário por meio do preenchimento de carta-consulta específica para cada modalidade, na forma de formulário disponível em sistema eletrônico próprio do MDR.

9.2.1 Os documentos institucionais e técnicos necessários deverão ser anexados ao sistema eletrônico do MDR.

9.2.2 A proposta somente será considerada cadastrada no processo de seleção após o envio no sistema eletrônico do MDR.

9.2.3 É vedada a apresentação de proposta que abranja mais de uma modalidade ou tipologia.

9.2.4 Recomenda-se que o Proponente/Mutuário entre em contato com o Agente Financeiro, antes do cadastramento e envio da proposta, a fim de conhecer as condições para contratação da proposta pretendida, que deverá observar as regras do FGTS, a legislação em vigor relacionada a operações de crédito com o setor público, e outras normas pertinentes.

9.2.5 O Proponente/Mutuário não poderá inscrever a mesma proposta para mais de um Agente Financeiro, simultaneamente, sob pena de cancelamento de ambas as propostas.

9.3 O enquadramento será feito pelo MDR, observando:

- a) os critérios de cada modalidade do PRÓ-MORADIA;
- b) os regramentos que disciplinam a fonte de recursos do FGTS; e
- c) os requisitos de contrapartida estabelecidos em resolução pelo Conselho Curador do FGTS.

9.3.1 O MDR poderá solicitar ao Proponente/Mutuário a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia e demais documentos, ou de esclarecimentos que se fizerem necessários.

9.3.1.1 O Proponente/Mutuário deverá atender ao disposto no subitem 9.3.1 em prazo a ser determinado pela Secretaria Nacional de Habitação do MDR.

9.3.1.2 Caso o MDR julgue necessário, agendará entrevista técnica com o Proponente/Mutuário.

9.3.2 O prazo para o enquadramento da proposta é de até **60 (sessenta) dias** contados a partir da data de envio da proposta cadastrada.

9.3.2.1 O prazo previsto no subitem 9.3.2 poderá ser prorrogado, a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR.

9.3.3 O MDR disponibilizará ao Agente Financeiro e ao Proponente/Mutuário o resultado do enquadramento da proposta por meio do sistema eletrônico.

9.3.3.1 No caso de não enquadramento da proposta, o MDR comunicará ao Proponente/Mutuário e ao Agente Financeiro, por meio do sistema eletrônico, o resultado da análise e o respectivo motivo.

9.3.3.2 A proposta enquadrada será disponibilizada pelo MDR, por meio de sistema eletrônico, para a análise de validação pelo Agente Financeiro.

9.4 A **validação** será realizada pelo Agente Financeiro, que deverá verificar:

- a) a compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada pelo MDR;
- b) a plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar, ao final da implantação do empreendimento, benefícios imediatos à população;
- c) os requisitos jurídicos;
- d) os requisitos de viabilidade econômico-financeira; e
- e) a conformidade com os critérios definidos nos Anexos, de acordo com cada modalidade.

9.4.1 A proposta deverá apresentar resultado satisfatório, também, na análise de risco de crédito realizada pelo Agente Financeiro.

9.4.2 O prazo para validação da proposta será de até **90 (noventa) dias**, prorrogável, a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR, mediante apresentação de solicitação e justificativa do Agente Financeiro.

9.4.3 O enquadramento da proposta realizado pelo MDR não exime o Proponente/Mutuário de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e os complementos demandados pelo Agente Financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia e dos demais documentos.

9.4.4 O Agente Financeiro informará ao MDR o resultado da validação da proposta, por meio do sistema eletrônico, devendo:

- a) para a proposta não validada, apresentar os respectivos motivos da não validação; e
- b) para a proposta validada, apresentar relatório conclusivo e individualizado, no qual constem os resultados das verificações referidas nos subitens 9.4 e 9.4.1, destacando eventuais condicionantes e compromissos por parte do Proponente/Mutuário.

9.4.5 Terminado o prazo estabelecido no subitem 9.4.2, e não havendo manifestação do Agente Financeiro, a proposta será considerada invalidada e seu processo será encerrado pelo MDR.

9.4.5.1 Neste caso, o Proponente/Mutuário será informado por meio do sistema eletrônico do MDR que a proposta não foi validada pelo Agente Financeiro.

9.5 A **seleção de propostas pelo MDR**, dentre as validadas pelos Agentes Financeiros, observará o limite de recursos disponível para a contratação no orçamento do FGTS e os critérios de priorização definidos para cada modalidade no item 10 deste Anexo.

9.5.1 A periodicidade de divulgação das seleções dependerá do volume de propostas recepcionadas, respeitado o intervalo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para a primeira divulgação.

9.5.1.1 O prazo previsto no subitem 9.5.1 poderá ser prorrogado a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR.

9.5.1.2 Quando o montante de recursos demandados pelas propostas validadas pelos Agentes Financeiros for superior ao disponibilizado para contratação de operações de crédito, o MDR realizará hierarquização das propostas para seleção.

9.5.1.2.1 As propostas serão hierarquizadas por modalidade, e, dentro destas, por tipologia, em consonância com os critérios de priorização definidos no item 10 deste Anexo.

9.5.2 O MDR publicará no Diário Oficial da União (DOU) a relação dos empreendimentos selecionados por modalidade e tipologia.

9.5.3 A Secretaria Nacional de Habitação do MDR deverá emitir ao Agente Operador, ao Agente Financeiro e ao Proponente/Mutuário termo de seleção, contendo os dados básicos da proposta e eventuais condicionantes para contratação.

9.6 Para a **contratação das propostas selecionadas**, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

a) Os Proponentes/Mutuários devem apresentar os documentos técnicos, institucionais e jurídicos exigíveis para contratação ao Agente Financeiro;

b) O Agente Financeiro deve apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia documentação necessária para verificação de limites e condições relativas à concessão de crédito aos órgãos e entidades do setor público;

c) O Agente Financeiro deve promover análises complementares e firmar os contratos de financiamento com os Proponentes/Mutuários, em consonância com a disponibilidade orçamentária prevista para o exercício e em até **180 (cento e oitenta) dias** após a publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União, prorrogáveis a critério da Secretaria Nacional de Habitação do MDR, mediante apresentação de justificativa pelo Agente Financeiro.

c.1) A Secretaria Nacional de Habitação do MDR poderá autorizar a contratação de operações em exercícios subsequentes ao da divulgação do resultado da sua seleção, observando-se, em todo caso, o disposto no art. 8º da Resolução n. 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS.

9.6.1 É vedada a contratação de operações de crédito de empréstimo ou financiamento com Proponentes/Mutuários que se encontrem em situação irregular perante o FGTS ou com restrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

10 CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DE PROPOSTAS

Serão observados os seguintes critérios para priorização de propostas:

10.1 Nas modalidades **Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários** ou **Produção de Conjuntos Habitacionais**:

a) complementação de propostas submetidas à tipologia Urbanização parcial;

b) execução de projetos apoiados na tipologia Regularização fundiária;

c) complementação de obras iniciadas, consideradas aquelas que foram contratadas a partir de 2007 no âmbito do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Projetos Prioritários de Investimentos (PPI), PRÓ-MORADIA, Programa Multisetorial Integrado (PMI), Saneamento Integrado e Saneamento Ambiental;

d) reconstrução pós-desastres, em área atingida por sinistro de origem ambiental;

e) áreas sujeitas a situações de risco de vida, tais como erosões, deslizamentos, enchentes, desmoraamentos, cabeceiras de aeroportos, áreas de servidão de redes de energia elétrica, polidutos, linhas férreas e rodovias;

f) áreas situadas em locais insalubres, tais como lixões, cortiços, palafitas, alagados, mangues e com ausência de água potável e esgotamento sanitário;

g) áreas situadas em locais impróprios para moradia, assim consideradas as ocupações em corpos hídricos (rios, córregos, lagoas, nascentes e canais), florestas nacionais, reservas

extrativistas, reservas de fauna, áreas de preservação permanente (APP), áreas de proteção ambiental (APA), entre outras;

h) área de conflito fundiário urbano, assim considerado como a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, objeto de instrumento policial ou judicial de interposição de posse, envolvendo famílias de baixa renda, que demandarem a proteção do Estado na garantia do direito à moradia e à cidade;

i) atendimento a famílias de menor renda, com idosos, com pessoas com deficiência e chefiadas por mulheres, na forma da alínea h, do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 11.124, de 2005;

j) existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado com o Ministério Público, para implementação de ações voltadas a solucionar a precariedade identificada na área de intervenção proposta;

k) priorização da intervenção proposta por Conselho Municipal ou Estadual ou órgão de caráter equivalente ligado ao setor habitacional;

l) nível de desenvolvimento dos projetos técnicos, licença ambiental, outorga de recursos hídricos, regularidade fundiária, entre outros;

m) município localizado em Unidade da Federação com índice de inadequação de domicílios ou de déficit habitacional superior à média nacional;

n) município que apresente índices superiores à média nacional nos indicadores de vulnerabilidade social;

o) Proponente/Mutuário que não possua obra paralisada em operações firmadas no âmbito das ações/programas geridos pela Secretaria Nacional de Habitação do MDR.

10.2 Na modalidade Desenvolvimento Institucional:

10.2.1 Quando apresentadas pela administração municipal direta ou indireta:

a) atendimento a municípios com população superior a 20 (vinte) mil habitantes;

b) atendimento a municípios integrantes de regiões metropolitanas ou regiões integradas de desenvolvimento, aglomerados urbanos ou sede de capital estadual;

c) atendimento a município que apresente Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior à média nacional; ou

d) atendimento a municípios em estados com índices de inadequação de domicílios ou de déficit habitacional superiores à média nacional, conforme projeção mais atualizada realizada pela Fundação João Pinheiro, com base nos dados do Censo ou da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

10.2.2 Quando apresentadas pela administração estadual direta ou indireta:

a) prevejam ações de aperfeiçoamento da administração estadual relacionadas a questões afetas a regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento ou aglomerados urbanos; ou

b) atendimento a estado que apresente IDH inferior à média nacional.

10.3 Visando garantir maior distribuição territorial, os critérios de priorização elencados nos subitens 10.1 e 10.2 serão aplicados respeitando a prioridade conferida pelo Proponente/Mutuário a cada proposta cadastrada para seleção.

11 EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS

11.1 O Agente Operador do FGTS, no uso de suas competências, deverá definir a forma e modelo de acompanhamento quanto a execução das obras/serviços.

11.1.1 Para intervenções de melhoria habitacional fica admitido o acompanhamento por meio de amostragem, podendo utilizar-se, subsidiariamente no que couber, o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n. 2, de 21 de janeiro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

11.2 Síntese do Projeto Aprovado

Antes do primeiro desembolso, o Agente Financeiro disponibilizará, para homologação do Gestor da Aplicação, a Síntese do Projeto Aprovado (SPA) de cada operação firmada, conforme modelo fornecido pela Secretaria Nacional de Habitação do MDR.

11.2.1 Será admitida a divisão do empreendimento em etapas, desde que estas, quando segmentadas e em conjunto, possuam funcionalidade, licença ambiental, titularidade da área e demais exigências para início da execução.

11.2.2 A SPA referente à etapa de obras e serviços aprovada deverá conter Quadro de Composição do Investimento (QCI) da etapa e do total da intervenção.

11.2.3 Ocorrendo alterações substanciais em projeto já aprovado, o Agente Financeiro deverá elaborar nova SPA com as devidas atualizações e encaminhar ao Gestor da Aplicação.

11.2.3.1 Consideram-se alterações substanciais em projetos a inclusão ou exclusão de metas previstas no QCI original.

11.2.4 Ao final da operação, o Agente Financeiro deverá encaminhar, para conhecimento do MDR, a SPA referente às ações efetivamente executadas.

11.3 Licenciamento Ambiental

Os projetos e planos decorrentes das propostas deverão ser submetidos ao devido processo de licenciamento ambiental, na forma da lei e dos regulamentos que regem a matéria.

11.4 Desembolsos

O primeiro desembolso do contrato de financiamento deverá ser efetuado em até **12 (doze) meses**, contado a partir da data de assinatura do contrato, admitida prorrogação por, no máximo, igual período.

11.4.1 A solicitação de prorrogação do primeiro desembolso será submetida pelo Agente Financeiro ao Agente Operador.

11.4.1.1 As solicitações de prorrogação do primeiro desembolso negados pelo Agente Operador devem ser submetidas ao Gestor da Aplicação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

11.4.1.2 Esgotado o prazo de que trata o subitem 11.4, o Agente Operador deverá promover o distrato das correspondentes operações de crédito.

11.4.2 Verificada, na fase de desembolso, situação de irregularidade do Mutuário perante o FGTS, o Agente Operador adotará as medidas a seguir, na ordem especificada:

- a) desembolso da parcela corrente, condicionando a próxima liberação à regularização das pendências;
- b) desembolso de parcela mediante compensação com débitos relativos a retorno ou a recolhimentos de contribuições ao FGTS;
- c) desembolso bloqueado com prazo para regularização da pendência; ou

d) outras, que conjuguem, no menor espaço de tempo, o andamento das obras com a regularização das pendências.

11.5 Funcionalidade

A plena funcionalidade das obras e serviços propostos, que deverão reverter-se, ao seu final, em benefícios imediatos à população, será verificada pelo Agente Financeiro.

11.5.1 Será admitida proposta cuja execução seja dividida em etapas, desde que estas apresentem funcionalidade em cada uma isoladamente e em seu conjunto.

11.6 Operações paralisadas

Operações paralisadas estarão sujeitas a sanções previstas em normativos específicos do MDR.

11.7 Distrato de operações

Nos casos em que não for possível atingir o objeto ou objetivo do contrato e que seja necessário o distrato da operação de crédito, a devolução dos recursos do FGTS aplicados no empreendimento financiado poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, mantidas pelo prazo do parcelamento as garantias da operação em favor do Fundo, observada a regulamentação do Agente Operador, devendo este comunicar ao Gestor da Aplicação o prazo para o encerramento da operação de crédito.

12 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao MDR, relatório de execução orçamentária do programa, observadas as seguintes disposições:

- a) os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência.
- b) o Agente Operador disponibilizará ao MDR o sítio eletrônico <https://webp.caixa.gov.br/sicnl/>, mantendo-o devidamente atualizado.

12.1 O Agente Operador encaminhará, ainda, na forma pactuada com o MDR, dados e informações periódicas que permitam realizar o acompanhamento e avaliação do Programa, sem prejuízo de fornecer outros dados e informações que venham a ser, a qualquer tempo, solicitados.

13 CASOS EXCEPCIONAIS

É facultado, em caráter excepcional, à Secretaria Nacional de Habitação do MDR autorizar a não aplicação de disposições deste e dos Anexos II, III e IV a determinado caso concreto, a partir de solicitação do Proponente/Mutuário, e após análise motivada e conclusiva do Agente Financeiro e do Agente Operador.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.000283

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. OPINO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que visa autorizar o Município de Rio Branco a contratar com a Caixa Econômica Federal a operação de crédito com outorga de garantia no valor de até R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, destinada ao Programa Pró-Moradia no Município de Rio Branco – AC, conforme a Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022.

Conforme justificativa/mensagem governamental que acompanha o projeto de lei, o Alcaide afirma que o projeto tem como prioridade o atendimento das demandas habitacionais, com destaque às famílias que possuem baixa renda.

O prazo para a amortização do financiamento é em até 240 (duzentos e quarenta) meses, incluídos 12 meses de carência; taxa de 5,0 % a.a e tarifa de abertura de crédito: 0 até 2,0 % sobre o saldo devedor.

Relatei.

O presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

Ademais, o Município está plenamente autorizado para legislar sobre questões pertinentes ao interesse local (inciso I, do art. 30), como certamente o é, a obtenção de financiamento junto a outras instâncias de governo para os fins descritos na justificativa ao Projeto de lei; como também está autorizado a aplicar discricionariamente suas rendas (inciso III, do art. 30); e à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita (inciso IV, do art. 167) , previstas



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167, todos da CF/88.

No que pertine à Lei Orgânica do Município de Rio Branco, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 23, II e VIII, da LOM (redação dada pela Emenda a LOM nº 30/2016), por tratar de matéria de interesse eminentemente local, verbis:

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 24, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Analisando detidamente o presente Projeto de Lei, verifica-se que foram observadas todas as regras existentes nos dispositivos legais supra citados. Desta forma, no que tange à legalidade, referido projeto de lei apresenta-se regular.

Ressalta-se que a operação de crédito terá como garantia a União Federal, e contragarantia, as receitas que se referem os arts. 158 e 159 da CF. Nesse ponto, não há vedação na Constituição Federal, conforme se depreende de seu art. 167, IV, § 4º que assim disciplina:

"Art. 167 - São vedados:

(....)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(....)

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

A garantia e contragarantia constantes no projeto de lei, encontra amparo na Carta Magna, em especial no art. 167, § 4º.

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei é de cunho orçamentário, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 36 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

Para os fins que almejam a proposta, a espécie normativa conhecida como Lei Complementar se mostra a materialmente certa, isso se deve a expressão do princípio da simetria constitucional, pelo qual os Estado, o Distrito Federal e os Municípios devem observar certos preceitos da CF/88 quando da construção de suas normas matriciais – Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Nesse cenário, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estatuiu o rol de matérias que devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros de sua Câmara (quórum qualificado), dispondo do §1º do art. 43, com a redação que lhe foi dada pela Emenda a LOM nº 20/2006 que:

Art.43 – (...)

§1º - Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

X- Autorização para a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

(...)

XIII- Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;

(...)

Alvo de nova alteração, porém limitada ao seu caput o art. 43 estabeleceu:

Art. 43 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (redação dada pela Emenda a LOM nº 30/2016)

Nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, os municípios não podem exceder ao limite global das operações realizadas em exercício financeiro o valor superior a 16%(dezesseis por cento) da sua receita corrente líquida.

Conforme consta na Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro EIOF N.º 002/2024 anexado ao Projeto de Lei, a inclusão da despesa acarretará um incremento de despesa na ordem de 0,09% em 2024, e 0,18% em 2025 e 0,19% em 2026.

Com efeito, considero legalmente possível ao Município de Rio Branco firmar contrato de operação de crédito no valor pretendido por este projeto de lei, sem que haja risco de ultrapassar o limite definido pelo Senado Federal.

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa do Projeto de Lei à Câmara Municipal de Rio Branco para sua apreciação e votação.

É o Parecer, s.m.j.

Rio Branco – AC, 21 de março de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.000283

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 40/43)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 21 de março de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.234/2024

Rio Branco, 01 de Abril de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o poder Executivo a contratar operação de crédito com a caixa Econômica Federal -CEF, com garantia da união, e dá outras providências".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 08/2024, bem como, o parecer jurídico SAJ nº 2024.02.000283, Análise de Impacto Orçamentária - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 01/04/24
DILEGIS